

**065/1.16.0000905-0 (CNJ:0002165-04.2016.8.21.0065)**

Vistos.

Conforme se verifica dos documentos que instruem os autos, patente a crise econômico-financeira da requerente.

Assim, acreditando os atuais sócios da requerente na potencialidade da empresa, a fim de que sejam mantidos os quase cem empregos diretos (fls. 82/84), presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), entendo que o presente pedido deve ser acolhido.

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa ARGOS GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

a) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio o Dr. Augusto Von Saltiel ([augusto@vsempresarial.com.br](mailto:augusto@vsempresarial.com.br) [<mailto:augusto@vsempresarial.com.br>](mailto:augusto@vsempresarial.com.br) – telefone (51)97335455), que deve ser intimado pessoalmente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34).

b) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, fica a requerente dispensada da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à Junta Comercial.

c) Com fulcro no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, suspendo todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3º).



d) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, o devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

e) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V).

f) Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Por fim, cumpre analisar os pedidos liminares.

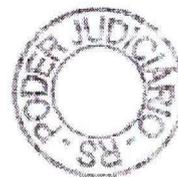
No caso dos autos, o pedido liminar diz respeito ao bloqueio de valores pelas instituições financeiras credoras das autoras, a questão das travas bancárias, pelo Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Itaú Unibanco S/A, e a questão da suspensão/proibição dos protestos como forma de garantir a viabilidade da empresa.

Pois bem. No que tange ao pedido para que os agentes financeiros se abstenham de efetuar bloqueio nas contas bancárias para pagamento de dívidas, tenha que merece acolhimento em face do que está estritamente disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005.

A retenção de valores da devedora constituem óbice à recuperação de qualquer empresa em crise, pois não haveria recursos para aquisição de matéria prima e tampouco para a folha de pagamento, além de romper o tratamento isonômico dos credores, já que apenas a instituição financeira receberá seus créditos.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que liberou 'trava bancária' em relação a recebíveis objeto de cessão fiduciária de crédito. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito). Direitos de*



*crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação. Agravo improvido com revogação da liminar suspensiva. (TJSP: Agravo de Instrumento nº 653.329.4/3-00. Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. Data do julgamento: 15.12.2009. Data do registro: 14.01.2010.)*

Por outro lado, não há que se falar em pagamento pelos compradores diretamente em conta vinculada à empresa autora, uma vez que tais quantias já foram alcançadas pelo agente financeiro, segundo estipulado em convênio para financiamentos, anexado às fls. 117/122.

Para arrematar, merece acolhimento, ainda, a pretensão de sustação/proibição de protestos de títulos contra à empresa devedora.

Nesse aspecto, ressalto que o não deferimento da medida poderá implicar em inviabilidade das atividades da empresa, já que a toda evidência necessitará de operações bancárias, através de movimentação de suas contas correntes, para a realização de futuras relações negociais com fornecedores e clientes.

Todavia, a liminar ora requerida deve ser concedido apenas no tocante aos EFEITOS do protesto.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para o fim de determinar aos agentes financeiros indicados no item "a.1" da inicial que abstenham-se de efetivar qualquer apropriação dos valores nas contas da empresa autora, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00, até o limite de R\$200.000,00 para cada Banco credor, bem como para o fim de suspender os efeitos dos protestos dos títulos levados a efeito contra o devedor e quaisquer atos tendentes a novos protestos, bem como para determinar que a às instituições financeiras referidas no tem "c", do tópico VI da inicial, que se abstenham de enviar os títulos referidos à protesto.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao Cartório de Protestos de Títulos.



Ao final, dê-se vista ao Ministério Público.

Em 28/04/2016

Sandra Regina Moreira,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: SANDRA REGINA MOREIRA Nº de Série do certificado: 7FF8E1B40816C025C914AAFDB0DFC30F Data e hora da assinatura: 28/04/2016 09:51:02</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 06511600009050065201617034</p> 
--	---